



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5022138-12.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ----- (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de ação visando a condenação do INSS à concessão de benefício assistencial (LOAS).

A sentença julgou procedente o pedido, determinando a implantação do benefício desde a DER (evento 22).

Recorreu a parte ré requerendo a reforma do julgado pela não comprovação da miserabilidade (evento 28).

Este é o breve relatório. Passo aos fundamentos do voto.

VOTO

A Assistência Social consiste num conjunto de políticas com vistas à prestação gratuita de proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e aos deficientes físicos (art. 203, da CRFB/88). Embora dispensável a digressão, convém realçar o papel que o princípio da dignidade da pessoa humana exerce como estruturador dessa política na esfera constitutiva da República (art. 1º, III, CRFB/88), de onde se irradiam e buscam legitimação todos os demais direitos fundamentais. Eis o que preceitua a Constituição da República:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo veicula norma de eficácia limitada (conforme dispuser a lei), isto é, preceito cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora (*interpositio legislatoris*). A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001) e as alterações promovidas pela Lei 12.435 de 06/06/2011, assim redigida:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)"

Cumpre destacar que o conceito de pessoa portadora de deficiência limitava-se àquela “incapacitada para a vida independente e para o trabalho”, na redação original do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93.

A Lei n. 12.435/11 incluiu um critério temporal para avaliação da condição de deficiência, ao dispor que ela estaria presente se a pessoa tivesse, pelo prazo mínimo de dois anos, impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, “os quais, em interação com diversas barreiras” poderiam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (art. 20, §2º, incisos I e II, da Lei n. 8.742/93).

De se observar que a Lei n. 13.146/2015, instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, nos seguintes termos:

"Art. 2o Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1o A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação."

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, pode-se afirmar que para a concessão do benefício reclama-se que o postulante: seja portador de deficiência, isto é, **incapaz para a vida independente e para o trabalho**, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; comprove não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considerase incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo; não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

No caso concreto, resta verificar se a parte autora possui ou não meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do recurso apresentado pela parte ré.

A r. sentença de piso julgou o pedido procedente com base nos seguintes fundamentos:

*“A autora nasceu em 15/02/1955, tem 66 anos de idade. Já havia completado 65 anos de idade na data do requerimento administrativo. A **controvérsia limitou-se ao requisito financeiro.***

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A autora já foi empresária, mas a sociedade foi encerrada em 2011 (Evento 5, PROCADM3, fl. 17).

*A autora é beneficiária de pensão alimentícia com valor mensal de **R\$ 549,17 em 2020** (evento 5_OUT5), quando o salário mínimo estava estipulado em **R\$ 1,045,00**. O limite de 1/4 do salário mínimo correspondia a R\$ 261,25.*

*No processo administrativo e na petição inicial do processo judicial, a autora declarou que morava junto com o filho -----.. **O INSS considerou que o grupo familiar era composto por duas pessoas e que a renda per capita equivalia a R\$ 274,57** (Evento 5, PROCADM3, fl. 39):*

No curso do processo judicial, a oficiala de justiça certificou que a autora declarou estar morando sozinha (Evento 13, CERT1).

Com ou sem a inclusão do filho ----- no grupo familiar da autora, a renda familiar per capita ultrapassa o limite de 1/4 do salário mínimo.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.557/MG pelo rito dos recursos repetitivos, pacificou o

entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 deve ser considerado apenas como um limite mínimo de renda, abaixo do qual a miserabilidade fica objetivamente configurada, sem descartar, porém, a possibilidade de o juiz levar em consideração outros fatores referentes à situação econômico-financeira do beneficiário e que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, declarou inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, por considerar que o critério baseado na renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (REs 567.985 e 580.963, julgados em 17/4/2013; Rcl 4.374, julgada em 18/4/2013). Assim, ainda que a renda familiar mensal per capita seja superior a 1/4 do salário mínimo, é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência por outros meios. (...)

Foram comprovados gastos com energia elétrica (R\$ 165,98) (Evento 5, PROCADM3, fl. 14) e água (R\$ 163,51) (Evento 10, OUT5). A autora provou prescrição dos medicamentos Artrosil, Revange, Prednisona e Paracetamol (Evento 10, OUT4) e exibiu orçamento de consultas de preços das medicações Artrosil (R\$ 43,36) (Evento 10, OUT2), Revange (R\$ 51,95) (Evento 10, OUT3). As despesas comprovadas somam o valor de R\$ 624,80, superando a renda mensal da autora.

As fotografias encaminhadas e confirmadas pelo oficial de justiça mediante videochamada revelam boas condições de moradia (evento 13), mas não autorizam presumir que a autora tenha outra fonte de renda além da que foi comprovada.”

Pois bem. No tocante à verificação da condição social da autora, foi realizada a diligência por oficial de justiça cuja constatação encontra-se acostada ao Evento 13, tendo a autora alegado **residir sozinha**.

Assim, verifica-se que a renda auferida pela demandante em 2020 foi no valor de **R\$ 549,17** (evento 1, PROCADM8, fl. 24), **superando o limite legal de ¼ do salário mínimo (R\$ 1.045,00)**, previsto no art. 20, § 3º, I da LOAS.

Todavia, conforme entendimento firmado na Rcl 4.374/PE e no RE nº 567.985/MT, o critério de ¼ do salário-mínimo utilizado na LOAS encontra-se completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e fixou a seguinte tese:

*Tema nº 27 STF - "É **inconstitucional** o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição."*

No mesmo sentido, o Tema nº 122 da TNU assim preceitua:

*"O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma **presunção relativa de miserabilidade**, que pode, portanto, **ser afastada por outros elementos de prova.**"*

O critério de ½ salário-mínimo adotado pela legislação superveniente de outros benefícios assistenciais, tais como, **BolsaEscola, Bolsa-Alimentação e Bolsa-Família**, passou a ser parâmetro mais adequado para a constatação da miserabilidade econômica familiar relativa aos benefícios assistenciais ao idoso e à pessoa com deficiência.

Em contrapartida, enquanto não adotada resposta legislativa adequada à inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, resta também a análise de outras circunstâncias indicativas dessa miserabilidade no caso concreto, devendo prevalecer o entendimento de que o critério "renda" é apenas um dos fatores a serem analisados para se aferir o atendimento ao requisito econômico.

No caso dos autos, observa-se de plano que a renda da autora seria em torno de ½ salário mínimo, o que por si só já a enquadraria dentro do critério mais adequado de miserabilidade nos termos da fundamentação supra. Porém, para além disso, restaram ainda comprovados gastos fixos que consomem os rendimentos da recorrida, conforme bem assentado na r. sentença.

À vista do exposto, restou evidenciado que a parte autora encontra-se em contexto de vulnerabilidade econômica e que a moldura social na qual está inserida é precária a ponto de ensejar a concessão do benefício ora pleiteado, restando comprovado que a autora não possua meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Desta feita, diante de todo o conjunto probatório presente nos autos conclui-se que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei 8.742/1993, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Isenção de custas processuais. Condene o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Voto por **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está

disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500001231794v2** e do código CRC **aa377920**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 2/9/2021, às 16:18:42

5022138-12.2020.4.02.5001

500001231794 .V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator (ES)

RECURSO CÍVEL Nº 5022138-12.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ----- (AUTOR)

ADVOGADO: DANUBIA DA SILVA VIEIRA MONTEIRO (OAB ES027139)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 02 de setembro de 2021.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500001297946v2** e do código CRC **9d7a82c9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA

Data e Hora: 2/9/2021, às 16:18:42

